

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 88 • NÚMERO: 14.856 NATAL, 04 DE FEVEREIRO DE 2021 • QUINTA - FEIRA**

**RESOLUÇÃO Nº 238/2021-CSDP, de 29 de janeiro de 2021.**

*Dispõe sobre os critérios de substituição no âmbito das Defensorias Públicas do Estado do Rio Grande do Norte.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, inciso I, da Lei Complementar Federal de nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251, de 07 de junho de 2003;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional de nº 45, de 08 de dezembro de 2004;

**CONSIDERANDO** a necessidade de unificação e compilação das normas editadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, relativas ao exercício de substituição e de acumulação por parte dos membros da Instituição;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A substituição automática dar-se-á entre as Defensorias Públicas nos termos fixados em Resoluções específicas, como medida a garantir a continuidade na prestação dos serviços, nas seguintes situações:

I - férias;

II – vacância;

III – licenças pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias;

IV – conflitos de defesa, impedimentos e suspeição, nos termos da Lei; ou

V – folgas compensatórias e outros afastamentos dos titulares previstos na legislação ou autorizados pela autoridade competente, por prazo igual ou superior a 07 (sete) dias, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 2º.** Nas hipóteses de suspeição ou impedimento declarados pelo Defensor para atuar em determinada demanda, passando essa a ser atribuição do seu substituto automático ou de outro órgão de execução designado, deverá se proceder à compensação devida pelo membro substituído.

**Art. 3º.** No período de 07 (sete) dias corridos anteriores ao termo inicial de gozo de férias, licenças e afastamentos programados, ficará o substituto responsável pelo recebimento dos mandados de intimações, autos processuais, intimações eletrônicas e fichas de atendimentos.

§ 1º. Não se aplica a regra mencionada no *caput* ao cumprimento de diligências e prática de atos cujo prazo já esteja em curso e às situações de urgência, que demandem atuação imediata da Defensoria Pública, com risco de perecimento do direito do assistido, ficando o substituído responsável pela prática do ato necessário no período que antecede o seu afastamento.

§ 2º. Na hipótese de cumprimento de diligência que dependa de conduta indispensável de assistido ou de terceiro:

I. caberá ao substituto a sua realização, se a conduta somente veio a ser efetivada no prazo da substituição;

II. será atribuição do substituído, se a conduta veio a ser concretizada findo o período de substituição.

§ 3º Nos processos eletrônicos, o Defensor Público em substituição ficará responsável pela prática dos atos cujas intimações eletrônicas foram expedidas no período de 07 (sete) dias corridos anteriores ao termo inicial do gozo de férias, licenças e afastamentos programados.

§ 4º. A obrigação de recebimento de autos processuais, mandados de intimação e intimações eletrônicas para o Defensor que esteja a substituir se dará até 07 (sete) dias anteriores ao término do período de substituição, ficando, porém, esse responsável pela prática de atos em situações de urgência, quando houver risco de perecimento de direito.

§ 5º. Na regra estabelecida no parágrafo imediatamente anterior, em se tratando de autos físicos e mandados de intimação, quando os prazos não findarem no período da substituição, o Defensor no exercício da substituição os receberá, encarregando-se de providenciar a entrega ao substituído, tão logo esse regresso do seu período de legítimo afastamento.

§ 6º. Em se tratando de afastamento não programado e que impossibilite a aplicação da regra prevista no *caput*, o Defensor Público em substituição ficará com a obrigação de receber os autos processuais e fichas de atendimentos até o último dia do período substituído.

§ 7º. Aplica-se a regra do *caput*, no caso de férias, licenças ou afastamentos programados ainda que esses se iniciem no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao término do período de recesso natalino adotado pela Defensoria Pública deste Estado, ficando

o substituto responsável pelo recebimento dos mandados de intimações, autos processuais e intimações eletrônicas nos sete dias anteriores ao afastamento.

**Art. 4º.** Para efeitos de delimitação do período de substituição, serão considerados os dias de fruição de folgas concedidas, anterior ou posteriormente, de forma contínua ao afastamento decorrente de férias, licenças ou outra ausência autorizada.

§ 1º. Aplica-se o regramento disposto no *caput* deste artigo às situações em que os dias de folgas concedidos sejam imediatamente intercalados com dias não úteis ou de ponto facultativo anteriores ou posteriores às férias, licenças ou outro afastamento autorizado.

§ 2º. Quando as folgas forem concedidas para fruição em momento precedente ao período de outra espécie de afastamento, a data de referência para a contagem do prazo de 07 (sete dias) para o substituto se responsabilizar pelos atos será o primeiro dia de gozo daquelas.

§ 3º. Na hipótese de folgas concedidas para fruição em momento posterior ao período de outra espécie de afastamento, a data de referência para a contagem do prazo de 07 (sete dias) para o substituído se responsabilizar pelos atos será o último dia de gozo daquelas.

**Art. 5º.** O prazo estabelecido no art. 3º desta Resolução será de 10 (dez) dias, quando se tratar de intimações para sessões de julgamento do Tribunal do Júri, ficando o Defensor Público substituído responsável pela participação nessas até o último dia que antecede o seu afastamento.

**Parágrafo único.** Além das sessões do Tribunal do Júri que se sucederam no decorrer do exercício da substituição, incumbirá ao Defensor Público em substituição participar daquelas apazadas para os 10 (dez) dias imediatamente posteriores ao término do gozo de férias, licenças e afastamentos programados de quem estiver substituindo, caso tenha sido intimado para tal ato durante o período de efetiva substituição ou nos dez dias anteriores a essa.

**Art. 6º.** Nos casos de licenças médicas, concessão de folgas ou outros afastamentos por prazo inferior a 07 (sete) dias, será observada a ordem de substituição automática prevista em Resoluções específicas, incumbindo ao substituto o atendimento às situações de urgência que possam ensejar o perecimento do direito do assistido e participação em audiências que forem apazadas após a protocolização do pedido de afastamento.

§ 1º. Caso o Defensor Público responsável pela substituição se encontre afastado, incumbirá ao Coordenador do Núcleo Sede ao qual o substituído esteja vinculado indicar substituto, de forma equitativa e em sistema de rodízio e, na hipótese de impossibilidade de tal proceder, competirá ao Defensor Público-Geral realizar tal ato designatório.

§ 2º. A atuação limitada do substituto, nas circunstâncias indicadas no *caput*, não enseja a esse o direito à licença compensatória prevista em Resolução diversa.

§ 3º. Na hipótese de extensão temporal dos afastamentos indicados no *caput* por prazo igual ou superior a 07 (sete) dias, aplica-se o artigo 1º, incidindo as regras do art. 3º desta Resolução.

§ 4º. Consideram-se situações de urgência:

- I. no âmbito criminal: *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;
- II. no âmbito cível: feitos atinentes à tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; busca e apreensão de crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar, pedidos de bloqueio de verbas públicas em demandas de saúde; alvarás para sepultamento; defesas e recursos cujo prazo expire no curso da licença, e outras medidas acautelatórias cabíveis.

**Art. 7º.** Nos casos de licença, afastamento ou vacância por prazo superior a 60 (sessenta) dias, poderá o substituto automático solicitar, mediante requerimento prévio ao Defensor Público-Geral, o término do exercício das atribuições do substituído.

§ 1º. Optando o Defensor Público em substituição pelo fim do exercício dessa ou, ainda, na impossibilidade de aplicação da ordem de substituição automática, em razão do substituto não se encontrar no exercício de suas atribuições, a substituição poderá ser realizada entre Defensores Públicos com atuação prioritária no correspondente Núcleo, considerando ainda lista de voluntários inscritos, ou, quando do esgotamento das possibilidades previstas por essa, por designação do Defensor Público-Geral e anuência do Defensor Público que assumirá a substituição.

§ 2º. Caso não haja concordância de qualquer Defensor Público em assumir a substituição, essa voltará para o substituto automático.

§ 3º. Na hipótese de substituição em dois órgãos de atuação, a substituição automática ocorrerá somente em relação à ocorrência da primeira.

**Art. 8º.** Ao afastar-se de suas funções, mediante regular autorização do Defensor Público-Geral, o Defensor Público deverá comunicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, o período de ausência ao seu substituto automático, nos termos desta Resolução, assim como ao Defensor Público Coordenador do Núcleo sede.

**Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade de comunicação prévia, a mesma deve ocorrer tão logo vencido o obstáculo para a sua efetivação.

**Art. 9º.** O Defensor Público em substituição deverá dar prioridade ao cumprimento de suas atribuições originárias, requerendo o reapazamento de atos processuais em que se suceder conflito, observando-se as demais regulamentações expedidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Parágrafo único.** Excetuadas as hipóteses de conflitos de atribuições, o Defensor Público em substituição não poderá deixar de dar cumprimento às atribuições inerentes à substituição alegando simplesmente o excesso de feitos em tramitação.

**Art. 10.** Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 11.** Fica revogada expressamente a Resolução de nº 100/2015-CSDP, de 13 de fevereiro de 2015, bem como as disposições normativas em contrário.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal-RN, 29 de janeiro de 2021.

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Presidente do Conselho Superior

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**  
Membro nato

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Membro nato

**Renata Alves Maia**  
Membro eleito

**Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão**  
Membro eleito

**José Eduardo Brasil Louro da Silveira**  
Membro eleito